

CONSTRUTORA MARTINS

RAZÃO SOCIAL: MARLON BRANDO MARTINS EIRELI ME.

CNPJ:21.160.150;0001-32

ENDEREÇO: Rua Nelson Bento de Carvalho nº 191, Centro
Carvalhópolis- MG, **CEP** 37760-000

Tel: 35 99877-2941/ 35 98380480

Email: m.construtoramartins@outlook.com

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Eletrônica nº 90012/2025

UASG 984165

Recorrente: Flávio Henrique Ferreira Silva – MEI

Recorrida: MARLON BRANDO MARTINS LTDA

À Douta Comissão de Contratação,

A empresa **Marlon Brando Martins Ltda**, já devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto por Flávio Henrique Ferreira Silva – MEI, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente sustenta, em síntese, que a planilha de BDI apresentada por esta Recorrida conteria inconsistências relativas:

- À composição de PIS e COFINS;
- À suposta incompatibilidade com o regime do Simples Nacional;
- À alegação de vício material insanável;
- À suposta violação aos princípios da legalidade, isonomia e economicidade.

Requer, ao final, diligência para correção da planilha ou a inabilitação/desclassificação da Recorrida.

Entretanto, as alegações não merecem prosperar.

II – DA REGULARIDADE DA PROPOSTA E DA NATUREZA DO BDI

O BDI (Bonificação e Despesas Indiretas) constitui índice técnico de formação de preços, estruturado segundo metodologia amplamente consolidada na Administração Pública, inclusive com base em referenciais como o SINAPI.

A planilha apresentada:

CONSTRUTORA MARTINS

RAZÃO SOCIAL: MARLON BRANDO MARTINS EIRELI ME.

CNPJ:21.160.150;0001-32

ENDEREÇO: Rua Nelson Bento de Carvalho nº 191, Centro
Carvalhópolis- MG, **CEP** 37760-000

Tel: 35 99877-2941/ 35 98380480

Email: m.construtoramartins@outlook.com

- Observa a estrutura exigida no edital;
- Mantém coerência metodológica;
- Não altera o preço global ofertado;
- Não compromete a exequibilidade da proposta.

O recurso parte de uma premissa equivocada: confunde metodologia de composição com obrigação tributária efetiva.

A inclusão de rubricas na composição do BDI não significa, automaticamente, que tais valores serão recolhidos isoladamente, mas que integram a metodologia técnica de formação do preço global.

III – DA AUSÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente arts. 59 e 64, a desclassificação somente se justifica quando houver:

- Inexequibilidade;
- Desconformidade insanável;
- Alteração substancial da proposta.

Não há, no caso concreto:

- Modificação do valor global;
- Confissão de erro substancial;
- Demonstração de sobrepreço;
- Prova de inexequibilidade.

O que existe é mera divergência interpretativa quanto à metodologia adotada.

Eventual ajuste técnico na planilha, se entendido necessário pela Administração, configura erro formal/material sanável, desde que:

- Não altere o preço global;
- Não prejudique a isonomia;
- Não modifique a posição competitiva.

Portanto, não se trata de vício material insanável.

CONSTRUTORA MARTINS

RAZÃO SOCIAL: MARLON BRANDO MARTINS EIRELI ME.

CNPJ:21.160.150;0001-32

ENDEREÇO: Rua Nelson Bento de Carvalho nº 191, Centro
Carvalhópolis- MG, **CEP** 37760-000

Tel: 35 99877-2941/ 35 98380480

Email: m.construtoramartins@outlook.com

IV – DO EQUÍVOCO NA TESE DE “CUSTOS INEXISTENTES”

A Recorrente sustenta que haveria “custos fictícios”.

Tal alegação não procede.

O BDI representa estimativa de despesas indiretas e riscos empresariais. Não é exigido que cada rubrica corresponda a recolhimento isolado e individualizado, mas que componha a formação do preço global.

A Administração contrata preço global, não rubricas individualizadas.

Se o preço global é:

- Compatível com o mercado;
- Exequível;
- Inferior ao orçamento estimado;

Não há qualquer prejuízo ao interesse público.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO AUTOMÁTICA

A Recorrente invoca precedentes administrativos de outros certames (Piranga/MG, Salto do Lontra/PR, Base de Aviação de Taubaté).

Todavia:

- Cada procedimento licitatório possui edital próprio;
- Cada caso concreto possui peculiaridades;
- Não há efeito vinculante automático entre decisões administrativas de entes distintos.

A aplicação automática desses precedentes violaria o princípio do julgamento objetivo e da análise individualizada do caso concreto.

VI – DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

A Lei nº 14.133/2021 prestigia o formalismo moderado e o saneamento de falhas que:

CONSTRUTORA MARTINS

RAZÃO SOCIAL: MARLON BRANDO MARTINS EIRELI ME.

CNPJ:21.160.150;0001-32

ENDEREÇO: Rua Nelson Bento de Carvalho nº 191, Centro
Carvalhópolis- MG, **CEP** 37760-000

Tel: 35 99877-2941/ 35 98380480

Email: m.construtoramartins@outlook.com

- Não alterem o preço;
- Não afetem a competitividade;
- Não modifiquem a essência da proposta.

Desclassificar proposta vantajosa por debate metodológico sobre composição interna de BDI:

- Contraria a economicidade;
- Restringe competitividade;
- Viola a seleção da proposta mais vantajosa.

VII – DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ISONOMIA

A Recorrente afirma que haveria quebra da isonomia.

Entretanto:

- Todas as empresas utilizaram a mesma estrutura de planilha;
- O critério de julgamento foi menor preço global;
- Não houve vantagem competitiva ilícita.

A isonomia não exige identidade matemática de composições internas, mas igualdade de regras e critérios de julgamento.

VIII – DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO

A decisão que classificou a Recorrida:

- Está fundamentada;
- Observou o edital;
- Respeitou a Lei nº 14.133/2021;
- Preservou a proposta mais vantajosa.

Não há fundamento jurídico para sua reforma.

IX– DO REGIME MEI E INCOMPATIBILIDADE COM O VALOR DO CONTRATO

Consta que a empresa ora recorrente encontra-se enquadrada como Microempreendedor Individual (MEI), possuindo capital social declarado de R\$ 50.000,00, enquanto o valor da obra licitada é de R\$ 498.872,08.

CONSTRUTORA MARTINS

RAZÃO SOCIAL: MARLON BRANDO MARTINS EIRELI ME.

CNPJ:21.160.150;0001-32

ENDEREÇO: Rua Nelson Bento de Carvalho nº 191, Centro
Carvalhópolis- MG, **CEP** 37760-000

Tel: 35 99877-2941/ 35 98380480

Email: m.construtoramartins@outlook.com

O MEI possui limite anual de receita bruta fixado em R\$ 81.000,00, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006. A execução de contrato cujo valor ultrapassa significativamente tal limite pode ensejar desenquadramento automático do regime tributário, gerando risco concreto à regularidade fiscal durante a execução contratual.

Ainda que não exista vedação automática à contratação de MEI em contratos de valor superior ao capital social, é dever da Administração verificar a compatibilidade entre o enquadramento jurídico-tributário da empresa e a execução do objeto contratado, especialmente quanto à manutenção da regularidade fiscal e capacidade econômico-financeira ao longo da execução da obra.

Dessa forma, requer-se que a Comissão promova diligência para verificar:

- (i) a atual situação cadastral da empresa;
- (ii) eventual desenquadramento do regime MEI;
- (iii) compatibilidade entre faturamento permitido e execução contratual;
- (iv) regularidade futura perante a Fazenda Pública.

X – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. O não provimento do recurso administrativo interposto pela Recorrente;
2. A manutenção da decisão que classificou a empresa Marlon Brando Martins Ltda;
3. O regular prosseguimento do certame até sua adjudicação e homologação.

**Termos em que,
Pede deferimento.**

**Representante Legal
Marlon Brando Martins Ltda.**